



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.000685/2001-06  
Recurso nº : 120.279

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antônio Augusto Borges Torres  
**Relator**

cl/mdc



Processo nº : 10950.000685/2001-06

Recurso nº : 120.279

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/158) apresentado contra a decisão de Primeira Instância (fls. 111/119) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, insuficientemente recolhida entre os períodos de 07/1996 a 07/2000.

A fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/09, informa que o presente auto de infração foi lavrado por haver sido constatado que a contribuição foi recolhida com insuficiência e que os depósitos judiciais foram efetuados em valores inferiores ao montante integral.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - impetrou Mandado de Segurança visando a redução da alíquota da COFINS de 3% para 2%, face à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, ação que, ainda, está *sub judice*;

2 - as diferenças apuradas nos períodos entre 05/99 a 08/99 e 10/99 a 07/2000 estão depositadas em juízo, estando com a exigibilidade suspensa (art. 151, II, do CTN);

3 - o auto de infração exigindo o crédito tributário acrescido de juros e correção monetária está eivado de vícios incontornáveis, bem como não podem ser exigidos multas e demais acréscimos; e

4 - reconhece como devidas as diferenças relativas aos meses 08/96, 10/98 a 01/99, 03/99 e 04/99.

A decisão recorrida manteve o lançamento quanto à parte impugnada sob o fundamento de que:

1 - a impugnante não contesta os valores da contribuição, só alega que estão depositados judicialmente;

2 - apesar da ação judicial em andamento, não há óbice algum ao lançamento de ofício;

3 - os depósitos judiciais não correspondem ao montante integral da contribuição; e

4 - o art. 151, II, do CTN suspende a exigibilidade do crédito apenas quando o depósito é integral, o que não é o caso da impugnante.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 10950.000685/2001-06  
**Recurso nº :** 120.279

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que as diferenças encontradas referem-se a valores da COFINS retidos por substituição tributária e que foram compensados na forma do art. 6º da IN SRF nº 006, de 29/01/99.

É o relatório.



Processo nº : 10950.000685/2001-06  
Recurso nº : 120.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

A recorrente apresentou Pedido de Reconsideração da Decisão de Primeira Instância, fundamentado-se no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, embora inicialmente tenha se fundamentado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que se refere ao Recurso Voluntário, e como tal este é recebido.

O pedido de reconsideração ou recurso voluntário apresenta argumentos que não constaram da impugnação.

Informa a recorrente que adquire óleo diesel, cuja contribuição é retida na fonte pela refinaria, como contribuinte substituto, na forma prevista na Lei nº 9.718/98 (art. 4º).

Conforme a regulamentação baixada pela IN/SRF nº 006, de 29/01/99:

*"Art. 6º - Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.*

(...)

*§ 4º - O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1999, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa."*

Conclui a recorrente que as diferenças apuradas pela fiscalização nos depósitos judiciais referem-se à substituição tributária ocorrida, ou seja, os valores depositados foram calculados levando em consideração o que havia sido recolhido por substituição tributária.

O processo administrativo fiscal busca acima de tudo apurar a verdade material, sendo obrigação da autoridade administrativa, em respeito ao princípio da legalidade, verificar o que realmente é verdadeiro.

É com esse objetivo que voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade lançadora apure se o alegado pela recorrente é verdadeiro e se esta cumpriu a legislação citada para efetuar o ressarcimento da COFINS retida por substituição tributária, concluindo pela existência ou não de débito a ser exigido.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES